

Desafios e perspectivas para a prova dos crimes de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal)

Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva

Procurador da República. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito Público pela ESMPU.

Resumo: O presente artigo visa a traçar perspectivas para a produção da prova nos processos criminais versando sobre o crime de trabalho análogo ao de escravo (art. 149 do Código Penal). A partir de dados examinados em estudo de 2020 pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG, são expostas questões que impactam o índice de condenações por esse tipo de delito, bem como assuntos pertinentes que envolvem aspectos da psicologia da memória e do testemunho. Por fim, lançam-se perspectivas práticas para a busca de um incremento na qualidade da produção da prova, as quais podem, eventualmente, ser submetidas a estudos mais aprofundados a fim de se examinarem seus eventuais resultados práticos.

Palavras-chave: processo penal; trabalho escravo; prova; memória.

Abstract: This paper aims to outline perspectives for evidence gathering and production in criminal proceedings related to the crime of modern slavery (article 149 of the Brazilian Penal Code). Based on data examined in a 2020 study by the Modern Slavery and Human Trafficking Clinic at UFMG, it exposes issues that impact the conviction rate for this type of offense, as well as relevant issues involving aspects of memory and eyewitness testimony psychology. Finally, practical perspectives are presented for seeking an improvement in the quality of evidence production, which may eventually be subjected to further studies to examine their potential practical outcomes.

Keywords: criminal procedure; modern slavery; evidence; memory.

Sumário: 1 Introdução. 2 A persecução penal dos crimes de redução a condição análoga à de escravo. 3 A prova testemunhal e seus desafios.

4 A produção da prova nos crimes de redução a condição análoga à de escravo. 5 Perspectivas para uma melhor produção probatória nos crimes de redução a condição análoga à de escravo. 5.1 Medidas processuais. 5.2 Coleta de elementos de materialidade de condições degradantes. 5.3 O método de registro de depoimentos. 5.4 Metodologia de inquirição e força probante. 6 Conclusão.

1 Introdução

O trabalho análogo ao de escravo é um fenômeno, muitas vezes, difícil de conceber àqueles que com ele não lidam. O nível de violação da liberdade e da dignidade das pessoas efetivamente submetidas a essas práticas é alarmante. A falta de um referencial para que se compreendam tais fatos pode dessensibilizar o aplicador do direito, trazendo consequências deletérias para o enquadramento penal e para o reconhecimento judicial de determinados fatos. Por essa razão, impõem-se a exposição e a discussão de questões atinentes à teoria e à prática da persecução penal de tal delito, e em especial de sua prova.

A contribuição pretendida com o presente artigo, além daquela consistente em trazer o tema ao debate mais uma vez, é no sentido de expor perspectivas para a produção da prova penal nos crimes do art. 149 do Código Penal (CP). Para isso, primeiramente é trazido um panorama acerca da persecução penal dos crimes de redução a condição análoga à de escravo. Em seguida, expõem-se questões envolvendo a psicologia do testemunho, que representam a base teórica interdisciplinar do artigo. Analisam-se então dados de pesquisa de 2020 na qual uma equipe da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) (Haddad; Miraglia; Silva, 2020) estudou rigorosamente mais de 1.400 ações penais ajuizadas até 2019 pelo crime em questão, obtendo números que permitem uma série de inferências. A partir disso, elencam-se particularidades que afetam a produção da prova no contexto da persecução do trabalho análogo ao de escravo. Por fim, trazem-se perspectivas para que se possa obter, a partir de medidas institucionais, uma melhor produção da prova, buscando um incremento da chance de condenações bem lastreadas em adequada prova dos fatos.

2 A persecução penal dos crimes de redução a condição análoga à de escravo

A repressão penal ao crime de trabalho análogo ao de escravo não é o único nem o primeiro meio pelo qual se busca a erradicação dessa prática. Medidas estruturais, seja a partir de políticas públicas, seja a partir de ações cíveis que busquem cercar a cadeia produtiva que se aproveita de tal trabalho para a majoração dos lucros, são essenciais. Todavia, a repressão penal, quando a prática já ocorreu, é essencial para que sinalize a consequência de tal conduta do ponto de vista pessoal dos agentes envolvidos.

Isso é sinalizado inclusive em âmbito convencional. A dupla função do processo penal, como resguardo de direitos dos acusados e como mecanismo de implementação do Direito Penal, hoje impregna o próprio sistema internacional de proteção de direitos humanos, a ponto de ser possível identificar, pelo exame dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos, a par das obrigações negativas, a existência de obrigações processuais penais positivas impostas aos Estados Partes. Essas obrigações são, inclusive, de natureza autônoma em relação às obrigações penais de natureza substancial (Fischer; Pereira, 2022, p. 119). Os julgados no âmbito da Corte IDH nos quais se decidiu contra a República Federativa do Brasil têm como marca comum a condenação não por excessos cometidos, mas por falta de efetividade na aplicação de sanções a determinadas pessoas, sobretudo com relação à persecução (como obrigação de meio) em prazo razoável (Fischer; Pereira, 2022). Exemplo concreto disso é a própria condenação do Brasil, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, fundada na falta de resposta adequada a fato de escravidão contemporânea (Roman, 2022).

Do ponto de vista administrativo, o trabalho análogo ao de escravo depende, para sua identificação, do reconhecimento de fatores expressa e minuciosamente descritos na Instrução Normativa n. 2/2021, editada pelo então Ministério do Trabalho e da Previdência, hoje Ministério do Trabalho e Emprego. A caracterização dos fatores que indicam *trabalho degradante*, *trabalho forçado* e outros elementos normativos presentes no art. 149 tem, assim, um caminho objetivo, que, na seara penal, pode ser empregado como início de interpretação na busca da identificação

do tipo objetivo. Ocorre que a identificação de tais elementos não é suficiente para a caracterização de crime, a qual depende de elementos como a violação efetiva dos bens jurídicos tutelados, o elemento subjetivo do tipo, e todos esses submetidos a um *standard* de prova diferenciado em relação às outras searas.

Conforme o Supremo Tribunal Federal (STF), a lesão da *dignidade e da liberdade* por meio da violação *intensa e persistente* de determinados direitos trabalhistas é o que será necessário para que se considere presente o crime de trabalho análogo ao de escravo^[1]. Esse entendimento, porém, tem sido levado a níveis tais, em determinados casos, a ponto de causar verdadeiro óbice à justa aplicação da lei penal, razão pela qual o assunto chegou ao STF na forma de recurso com Repercussão Geral reconhecida^[2] acerca de dois pontos: a discussão sobre o *standard* probatório exigido nos processos envolvendo o crime em questão e a alegação de que diferenças regionais permitiriam o tratamento diverso de situações similares para fins de enquadramento típico. Em memoriais oferecidos, a Procuradoria-Geral da República requereu a fixação de duas teses pelo STF. Caso acolhidas, tais teses indubitavelmente representarão um avanço no tratamento do tema:

Tese I – É inconstitucional a diferenciação regional dos critérios para caracterização do trabalho como degradante para fins de cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo. Tese II – A desconsideração dos elementos coligidos nas atividades de fiscalização que comprovariam a situação de degradância requer a indicação específica dos demais elementos contrapostos do caso concreto que as afastariam^[3].

Independentemente da decisão do STF no caso mencionado, porém, há que se buscar trabalhar em outras frentes para o avanço da efetividade da persecução. Para que se faça isso, cabe examinar os principais fundamentos absolutórios colocados pelo Poder Judiciário, o que é realizado na próxima seção.

3 A prova testemunhal e seus desafios

A prova testemunhal, apesar dos avanços técnicos e científicos, mantém grande relevância no processo penal. Em pesquisa de 2015 coordenada por Lilian Stein, verificou-se que mais de 90% dos juízes, promotores e

defensores consultados têm na prova testemunhal um elemento “muito importante” na avaliação dos casos, tanto na fase investigativa como na fase judicial, tendo a prova testemunhal, para eles, maior valor no conjunto probatório quando comparada com outros meios de prova (Stein, 2015, p. 64). Especificamente no que toca ao trabalho análogo ao de escravo, verificou-se, na análise de 61 ações penais, que

o fato de a prova testemunhal não existir, negar os fatos ou apresentar versão insuficiente para sustentar o que consta do relatório ou do inquérito ou do PIC conduziu à absolvição em 43 sentenças e 38 acórdãos, dos quais, em 32 casos, esta mesma argumentação esteve presente tanto na vara federal quanto no tribunal (Haddad; Miraglia; Silva, 2020, p. 235).

Esse tipo de prova é essencialmente dependente da memória humana, que não é um sistema de armazenamento de “fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases” (Damásio, 2012, p. 136), mas sim um muito complexo sujeito a toda sorte de influências, tanto neurobioquímicas como de agentes externos. Há estudos de interesse jurídico nos trabalhos de diversos psicólogos e neurologistas, como Elizabeth Loftus (2022), Robert Sternberg (2012), Lilian Stein (2010), Iván Izquierdo (2010), Daniel Schacter (2002) e Eric Kandel (2013). Algumas das explicações para a variabilidade da eficiência da memória se confundem, e alguns dos fenômenos têm traços em comum. Os fatores que afetam a memória podem ser classificados em *sistêmicos* e *estimatórios*. Fatores estimatórios são aqueles que operam no momento do evento, como sua duração ou a utilização de um disfarce pelo autor do fato. Esses não podem ser manipulados após a ocorrência do evento e tendem a operar nos processos de codificação da memória. Já os fatores sistêmicos são aqueles relacionados ao ciclo de persecução penal e operam nos processos de armazenamento e evocação. Trata-se, por exemplo, do tempo decorrido entre fato e inquirição, ou da forma de entrevista por parte dos agentes responsáveis (Shapiro; Penrod, 1986).

Com relação aos fenômenos atinentes à memória humana atuantes no interregno entre os fatos e a oitiva, podemos destacar o esquecimento e as distorções da memória. Esses fenômenos não são defeitos em si, sendo, do ponto de vista orgânico, uma face da característica de flexibilidade da memória que permite ao cérebro “adaptar-se ao ambiente social e físico” (Kandel, 2013, p. 1459).

Desde o século XIX, há estudos sobre o esquecimento (Ebbinghaus, 1885), nos quais já se verificava que há uma queda progressiva na capacidade de correta evocação das memórias com o passar do tempo. Essa queda é mais acentuada no início, mas as pesquisas não identificam um momento em que seja possível afirmar haver uma estabilização. Estudos com memórias autobiográficas de longo prazo (até 40 anos) confirmaram a inferência de que não é possível falar em um momento de consolidação da memória com o passar do tempo que a torne infensa ao esquecimento ou a distorções, como exposto em artigo de 2021 de Igor Sotgiu, que analisou os estudos levados a efeito por Francis Galton (1822-1911), Madorah Smith (1887-1965), Marigold Linton (1936-), Willem Wagenaar (1941-2011), Steen Larsen (1944-1999), Dorthé Berntsen (1962-), Alan Baddeley (1934-) e Richard White (1935-) (Sotgiu, 2021). Em um estudo realizado em 1990, Wagenaar e Groeneweg examinaram a capacidade de evocação de memórias de pessoas que serviram como testemunhas em um processo contra um acusado de crimes em um campo de concentração nazista na Holanda. Os fatos teriam ocorrido na década de 1940, e houve a oitiva de testemunhas à época. O caso foi reaberto em 1984, e diversos sobreviventes foram novamente ouvidos, sendo que, desses, quinze foram ouvidos tanto entre 1943 e 1948 como entre 1984 e 1988, além de diversos outros terem sido ouvidos entre 1984 e 1988 acerca de fatos verificáveis por outros elementos de prova. Foi possível observar o declínio da correta evocação das memórias sobretudo com relação a elementos mais precisos, afirmando os pesquisadores que “a acurácia deteriorou-se com o tempo” (Wagenaar; Groeneweg, 1990, p. 80).

As distorções da memória compõem um gênero de fenômenos caracterizados pela capacidade de “criar” novas memórias ou de alterar memórias existentes. Podem ser *endógenas* (*autossugeridas*) ou *exógenas* (*sugeridas*). Dizem-se *sugeridas* quando advindas de sugestão de falsa informação externa ao sujeito, *exógena*, “ocorrendo devido à aceitação de uma falsa informação posterior ao evento ocorrido e à subsequente incorporação na memória original” (Stein, 2010, p. 25-26). O decurso do tempo entre fato e recordação ainda traz mais oportunidades de exposição a informações pós-evento, cujo impacto é estudado por Elizabeth Loftus pelo menos desde a década de 1970 (Loftus; Zanni, 1975). Essas podem ter reflexo não apenas na construção objetiva do relato, mas também na construção subjetiva, na percepção que a testemunha

tem sobre sentimentos e impressões não relativas a objetos ou pessoas em si – como, por exemplo, sobre quão barulhento um evento foi ou sobre quão violenta foi uma ação que tenha presenciado. Loftus demonstrou experimentalmente a capacidade que informações posteriores têm de afetar a memória, incrementando-a (gerando objetos que não estavam em um local, por exemplo), ajustando-a (ao receber informações que sejam contraditórias com o que lembram ter visto) ou diretamente provocando a criação da “lembrança” de objetos que não foram vistos (Loftus, 1996). As testemunhas podem ser alimentadas com informações falsas de muitas maneiras, em especial três: 1) quando conversam com outras testemunhas; 2) quando são questionadas por autoridades; ou 3) quando veem a cobertura da mídia sobre o evento. Dessas, evidências indicam que a informação adquirida com cotestemunhas tem o impacto mais forte na memória (Loftus; Doyle; Dysart, 2022). Verifica-se ainda que as pessoas estão mais propensas a integrar informações pós-evento falsas às suas memórias caso tenham uma relação prévia (amizade, parentesco, casal) com a cotestemunha que lhes dê origem (Hope et al., 2008). Em estudo realizado por Helen Paterson, 86% dos participantes admitiram que, após presenciar um crime, discutiram o evento com outra testemunha do mesmo fato (Paterson, 2004, p. 65).

Uma das formas de exposição às informações pós-evento ocorre ainda no momento da tomada do depoimento, na forma de “sugestões”. Há estudos específicos sobre a sugestionabilidade interrogativa, dentre os quais se destacam aqueles levados a efeito por Gisli Gudjonsson. O autor divide as sugestões em dois subtipos: o da concessão da testemunha (*yield*), a partir de questões que induzem uma resposta por meio de indicações daquilo que o interrogador quer ouvir, e o da alteração (*shift*), que ocorre a partir de uma sinalização, por parte do interrogador, de que as respostas a uma primeira bateria de perguntas não foram “satisfatórias” (Gudjonsson, 2013). Loftus, na mesma linha, afirma que são críticas as informações pós-evento acompanhadas de determinadas formas verbais de comunicação. Isso vai ao encontro das conclusões de estudos empíricos que indicam que a forma de perguntar pode ter efeitos significativos na precisão das respostas, sem que as testemunhas estejam buscando mentir ou encobrir a verdade (Loftus; Doyle; Dysart, 2022, capítulos 4-7).

4 A produção da prova nos crimes de redução a condição análoga à de escravo

Pesquisa de 2020 da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Faculdade de Direito da UFMG (Haddad; Miraglia; Silva, 2020) estudou rigorosamente mais de 1.400 ações penais ajuizadas até 2019 pelo crime em questão. Entre outros resultados, foram identificadas causas de um grande número de absolvições, as quais foram qualitativamente examinadas. No processo penal, não custa lembrar, a absolvição é decorrência normal do exercício judicante, não sendo exigível um índice de 100% de condenações. Verificou-se, porém, que apenas cerca de 25% das sentenças que haviam sido proferidas no momento da análise eram condenatórias. A título de comparação, desde 2019 até setembro de 2023, de 34.486 resultados de processos de primeiro grau cadastrados nos sistemas do Ministério Público Federal, foram realizados 8.004 acordos, 12.464 pessoas foram condenadas, 4.198 foram prescrições e 7.872 pessoas não foram condenadas^[4]. Caso se considere a proporção entre as condenações e a soma das prescrições e não condenações, tem-se um índice próximo de 50% de condenações – isso sem considerar as resoluções de processos por meio de acordos, com o que o índice de resultados “positivos” vai a quase 63%.

Não se pretende, aqui, discutir a correção de tais fundamentos, apenas reconhecer que se trata de um dado da realidade, e propor uma reflexão, bem como caminhos, sobre as alternativas para a produção da prova penal.

Dos 1.752 casos que já haviam sido julgados em 1º grau por ocasião da realização da pesquisa, 1.056 redundaram em absolvições. Dessas, 486 (46%) foram por insuficiência de provas, e 456 (43,2%) por atipicidade da conduta em exame (Haddad; Miraglia; Silva, 2020, p. 154).

O índice de 46% de casos em que há insuficiência de provas, por si só, já indica a importância de se examinarem perspectivas de melhor produção probatória. Cabe ressaltar, porém, que é possível supor que, mesmo nas situações em que a absolvição aponta expressamente a atipicidade da conduta, pode-se estar tratando, em boa parte, de fatos em que a falta de coleta adequada de elementos de prova acerca de

outras circunstâncias sobre a prática de trabalho análogo ao de escravo pode ter levado à construção de uma ação penal em que os fatos que se puderam levar a juízo e efetivamente comprovar não tenham sido considerados típicos. Repita-se, porém, que, independentemente disso, o índice expresso de insuficiência de provas, por si só, já indica a necessidade de se examinar a questão.

A dinâmica das operações^[5] que culminam com o “resgate” de trabalhadores busca providenciar que retornem às suas origens^[6], às expensas do empregador, se assim entenderem as vítimas. Ainda que essas deem endereços de destino (em localidades nas quais poderiam ser ouvidas por meio de videoconferência ou por carta precatória), não há garantia de que manterão esses dados atualizados após o afastamento do local dos fatos. A vulnerabilidade que oportunizou o afastamento de seu local de referência para ir trabalhar em situações precárias em outro ponto do país é um indício fortíssimo de que tais testemunhas logo podem procurar outro emprego em local diverso.

A possibilidade de deslocamento não é o único risco à produção da prova testemunhal. Os riscos a esta podem ser elencados de acordo com o momento de que se trate, a apreensão dos fatos, o interregno entre fatos e oitiva, e a própria oitiva. Os fatores que mais são passíveis de controle são aqueles chamados *sistêmicos*, que não se relacionam à percepção da testemunha no momento dos fatos, mas sim a questões institucionais nas quais se pode agir por meio de medidas e políticas de persecução. Tais fatores operam sobretudo no intervalo entre fatos e oitiva e na própria oitiva. No que toca ao interregno entre fatos e oitiva, destacam-se fenômenos da memória (notadamente a possibilidade de influência de informações pós-evento, distorções da memória e esquecimento), bem como possibilidade de ameaças e outros tipos de coação. No momento da oitiva, a sugestionabilidade advinda de técnicas de inquirição equivocadas se destaca como risco (Silva, 2023).

Quanto a outros achados do estudo sobre as causas de absolvição nos casos de trabalho análogo ao de escravo, verificou-se ainda que se dá pouca relevância às constatações que são apenas registradas em relatório da auditoria-fiscal do trabalho, afastando-se o reconhecimento do registro de fatos como a presença de animais peçonhentos ou as condições precárias de alojamentos quando desacompanhadas de

imagens ou outros meios de comprovação (Haddad; Miraglia; Silva, 2020, p. 235). Com relação às instalações, há casos em que a sentença não considerou comprovados fatos que estavam confirmados pelas testemunhas, mas sem fotografias ou imagens de qualquer tipo (Ação Penal n. 5003272-13.2011.4.04.7006/TRF4 – Haddad; Miraglia; Silva, 2020, p. 235). Haddad, Miraglia e Silva expõem que os elementos colhidos e registrados nos relatórios da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego por ocasião das diligências, quando apontam a existência de trabalho escravo, por si sós não são suficientes, “mas, por outro lado, quando somados a provas produzidas na instrução, são essenciais para o convencimento do magistrado” (Haddad; Miraglia; Silva, 2020, p. 236).

5 Perspectivas para uma melhor produção probatória nos crimes de redução a condição análoga à de escravo

Feitas considerações sobre a prova testemunhal em geral e sobre particularidades da prova nos crimes de trabalho análogo ao de escravo, é possível avançar para tratar de medidas que possam ser direcionadas a mitigar as dificuldades encontradas. Trata-se de *perspectivas* a serem exploradas, para que possam ter sua eficácia submetida a estudos que permitam aferir com rigor o que se propõem a atingir. Busca-se uma maior acurácia na produção da prova testemunhal, para incrementar as possibilidades de um processo que cumpra sua finalidade ao produzir *decisões justas*, que não interessam apenas à acusação, mas também à defesa e a toda a sociedade (Silva, 2023).

Com relação à prova do crime de trabalho análogo ao de escravo, não se ignora que parte das dificuldades possam estar relacionadas a uma possível impermeabilidade exacerbada do Poder Judiciário no reconhecimento de determinados tipos de delitos. Nesse sentido, a questão está, inclusive, submetida ao STF, como mencionado. Porém, a partir das reflexões do estudo da CTETP da UFMG, combinadas com as particularidades da atuação no combate ao trabalho análogo ao de escravo, as características da prova envolvida e os estudos relativos à prova testemunhal expostos, é possível fazer a indicação de linhas de atuação.

5.1 Medidas processuais

Com relação ao interregno entre fatos e oitiva, medidas de redução do prazo de tramitação dos processos sempre terão o condão de melhorar a produção da prova testemunhal (Silva, 2023). O tempo exerce inegável ação deletéria sobre as memórias, influenciando no esquecimento e nas suas distorções, como exposto na seção 3. De modo geral, como esclarece Gilberto Thums, “quanto mais célere o julgamento, quanto mais próximo do fato ocorrido, mais perto da verdade o juiz se encontraria” (Thums, 2006, p. 52). Evidentemente, o processo penal tem seu tempo e seus limites, e nem sempre será possível uma redução do prazo de tramitação. Nos casos de trabalho análogo ao de escravo, cabe tratar da possibilidade de antecipação da prova testemunhal. No caso de testemunhas que, por *enfermidade ou velhice*, tenham risco de morte, o art. 225 do CPP dá solução que não tem maiores contestações. Por sua vez, o art. 92 e o art. 93 do CPP trazem presumida urgência expressa à prova testemunhal, determinando sua antecipação quando da suspensão para aguardar a solução de controvérsia cível fundamental à tipicidade.

Há, ainda, a possibilidade de aplicação analógica de previsão do CPC. Esta última se dá em casos excepcionais, é possível vislumbrar a aplicação, fundada no art. 3º do CPP^[7], das disposições do art. 381, I, do CPC: “A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação”. Parte da doutrina expressa resistência a uma aplicação do art. 3º do CPP “no que diz respeito a normas que restrinjam a liberdade pessoal do acusado ou qualquer outro direito de defesa” (Badaró, 2015, p. 101). Isso poderia ser um óbice levantado à aplicação do art. 381, I, do CPC. Ocorre que essa é uma providência destinada ao melhor esclarecimento dos fatos – o que interessa à acusação e à defesa. Não há como presumir que se esteja diante de medida tendente a restringir a liberdade pessoal ou o direito de defesa, de modo que é possível lançar mão da analogia, ainda que se adote o ponto de vista dos críticos a uma maior abrangência do art. 3º do CPP. Almejando-se uma aproximação da *verdade* dos fatos com a melhor apreciação possível da prova, é cabível a antecipação, a partir do art. 381, I, do CPC, em casos excepcionais nos quais esteja bem estabelecido o receio de não ser possível adequadamente esclarecer

determinadas circunstâncias de fato (Silva, 2023). Acerca do objetivo de tal dispositivo, mencionam Eduardo Alvim e Igor da Cunha que “[d]e nada adiantariam regras procedimentais bem elaboradas se, no momento próprio em que essas regras devem ser aplicadas, já for impossível ou muito difícil que a prova seja produzida” (Alvim; Cunha, 2018, p. 167-186). Os autores prosseguem aduzindo que há que se identificar “urgência” na prática do ato, caracterizada pelo “risco concreto de que determinados fatos não possam mais ser verificados ou atestados se seguidos os trâmites procedimentais normais” (Alvim; Cunha, 2018, p. 167-168).

Nessa linha, o STF, no HC n. 165.581/RO, admitiu a oitiva antecipada de testemunhas em processo envolvendo crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Entre outros argumentos, expôs-se que a decisão se dava pela possibilidade de que as testemunhas “não possam ser localizadas”. Isso ocorrerá sobretudo quando o crime em questão for praticado em ambientes rurais, não raro associado ao deslocamento dos trabalhadores (com ou sem o concurso do crime de tráfico de pessoas, art. 149-A). Observe-se que em tal situação não será possível o perfeito enquadramento aos casos de “ausência” do art. 225, uma vez que não se conhece, ainda, o eventual deslocamento, tão somente sua potencialidade. Trata-se, portanto, de constatação da probabilidade de insucesso de eventual oitiva posterior, a partir da identificação de circunstâncias das vítimas e das testemunhas do delito em questão. Em que pese tenha o STF decidido o mencionado HC no contexto do art. 366, com mais razão é possível vislumbrar, em casos de reconhecida dificuldade de localização posterior das testemunhas, motivos para a antecipação independentemente de ter sido possível a citação pessoal. Se, mesmo com todas as contestações à oitiva antecipada do art. 366 (Silva, 2023), entende-se que a potencial dificuldade de localização posterior das testemunhas é fundamento apto à antecipação com o réu em local desconhecido, não há que se falar em obstar a oitiva antecipada em outras circunstâncias.

Assim, é viável a antecipação da oitiva, preferencialmente antes que seja providenciado tal retorno a sua origem, sob pena de que *venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.*

5.2 Coleta de elementos de materialidade de condições degradantes

Dados os desafios que a prova testemunhal impõe, é necessário falar sobre um incremento da produção de prova de outros tipos, para que não se dependa apenas daquela.

Em estudo da CTETP da UFMG (Haddad; Miraglia, 2018), há expressa menção à força probante de fotografias constantes nos relatórios de fiscalização. Imagens, em geral, são úteis, por sua força de transposição da ambiência que a equipe tem no local e que busca traduzir em um relatório. Além disso, há absolvições mencionadas (como nos autos n. 0010107-77.2019.4.01.3200) em que o Juízo cita a falta de perícia como fator determinante para que se afaste determinada alegação referente à condição degradante (no caso, água sem condições de potabilidade).

A tradução, para os autos, da experiência do agente que se encontra no local da fiscalização não é simples. Os seres humanos, por meio de seus sentidos, captam partes de manifestações de eventos, e essa assimilação está sujeita a todo tipo de incorreção. A própria experiência subjetiva sempre será, portanto, diferente – de modo que não se deve ter como garantida ou simples a transposição das impressões de campo para aqueles que terão contato com os relatórios e outros registros. Os estímulos captados por nossos sentidos estão sujeitos a uma mediação ativa por parte de nosso cérebro, o que modula severamente o registro de cada experiência.

Não percebemos o mundo exatamente como nossos olhos o veem. Ao invés disso, nosso cérebro ativamente tenta fazer sentido dos muitos estímulos que entram em nossos olhos e caem na nossa retina (Sternberg; Sternberg, 2012, p. 86).

É desejável, nesse sentido, que não se limitem os registros a descrições em relatório. O uso de meios de registro digital de imagens, preferencialmente com georreferenciamento, permite uma melhor transposição do quadro fático aos autos. Conceitos e adjetivos como *sujo*, *abafado*, *escuro*, *pequeno* etc. não são capazes de, por si sós, transmitir aquilo que pode – e deve – ser transmitido por imagens. Essas devem ser preferencialmente estáticas, mas também em vídeos, nos quais outros elementos, como o som local e a composição entre diferentes ambientes, podem ser mais bem demonstrados.

Por sua vez, a coleta de material para fins de eventual perícia (evidentemente, com respeito à técnica adequada e aos ditames da cadeia de custódia) deve ser realizada sempre que houver *vestígios*, como nos casos que envolvem água e alimentos em condições aparentemente impróprias para consumo. A racionalização de recursos persecutórios pode impedir que haja, em todas as fiscalizações, peritos – mas é possível o treinamento de agentes de persecução em técnicas básicas de coleta de registros para posterior análise, por exemplo.

5.3 O método de registro de depoimentos

Verificou-se que, em um número considerável de sentenças e acórdãos analisados (90 entre 1.222), houve absolvição em razão de os testemunhos não ratificarem a prova coligida em sede extrajudicial, serem insuficientes ou nem sequer existirem (Haddad; Miraglia; Silva, 2020, p. 250).

Providência que, se padronizada, auxiliaria a produção probatória seria o registro em vídeo dos depoimentos prestados. No Poder Judiciário, já é a regra no Brasil. No âmbito policial, por sua vez, ainda não há uniformização nesse sentido. A oitiva policial, pela própria dinâmica do ciclo de persecução penal, tende a ser a primeira após a ocorrência de determinados fatos (sobretudo fatos violentos ou envolvendo flagrantes), precedendo, muitas vezes, qualquer tipo de possibilidade de contaminação da memória das testemunhas por informações pós-evento. A oitiva no dia da fiscalização de trabalho análogo ao de escravo pode ser tão próxima que nem sequer a memória de longa duração estará sendo evocada, mas sim a memória de curta duração, com mecanismos diferenciados de funcionamento. Nesses casos, o registro em vídeo permite que se tenha futuramente acesso ao que, precisamente, a testemunha afirmou recordar naqueles primeiros momentos, podendo ser confrontado com o relato posterior.

O registro em vídeo permite que se verifique, ainda, se houve qualquer tipo de indução à testemunha nas perguntas, ou ainda se ocorreu sugestão interrogativa por parte dos agentes que realizam a inquirição – o que é abordado na próxima seção. Eventual prejuízo que seja alegado pela defesa na admissão de tal depoimento como prova deverá ser demonstrado. Em regra, é de interesse de todas as partes a *decisão justa*, com a correta apreciação da prova, que poderá beneficiar

qualquer uma das partes. Evidentemente que a omissão de determinada pergunta ou resposta acerca de fato constitutivo de crime não poderá prejudicar a defesa, considerando que cabe à acusação provar o delito. Isso não impede, porém, a utilização do que foi produzido na fase do inquérito, por força do art. 155 do CPP, até mesmo porque, com relação àquilo que foi esquecido, trata-se de prova *irrepetível*.

Há ainda inegável fator de contextualização dos fatos para o julgador (e para os demais atores processuais), tendo em vista que se dá com o pano de fundo do local da fiscalização, e não com qualquer local previamente preparado para o ato, como uma sala de audiência.

5.4 Metodologia de inquirição e força probante

A não ratificação de depoimentos que foi observada por Haddad (Haddad; Miraglia; Silva, 2020), excluídas as hipóteses de ameaças, esquecimento, informações pós-evento ou ausência da testemunha, pode se dar em razão de *efetivamente o testemunho ter sido colhido de forma equivocada no momento da fiscalização*. É fundamental o momento da tomada do depoimento, para que a prova seja bem produzida, e a evocação da memória seja de maior qualidade. Segundo Elizabeth Loftus, um processo-chave em lembrar de algo é a evocação, uma “tarefa muito complexa” (Loftus; Doyle; Dysart, 2022, capítulos 4-6). A psicologia do testemunho vem demonstrando que até mesmo a forma das perguntas pode ter efeito relevante na distorção das memórias (Loftus; Doyle; Dysart, 2022, capítulos 4-7), de modo que atenção especial é necessária^[8]. Com relação às perguntas e seus efeitos nas respostas, Loftus destaca que o sistema legal reconhece parcialmente tais influências, o que é traduzido no conceito de *leading questions* da *common law* (Loftus; Doyle; Dysart, 2022, capítulos 6-1).

Em situações ideais, recursos como a entrevista cognitiva deveriam ser aplicados. Essa técnica foi inicialmente desenvolvida por Ed Geiselman e Ron Fisher nos anos 1980 e revisada em obra de 1992 (Loftus; Doyle; Dysart, 2022, Capítulo 6-1), e é composta de cinco etapas^[9], cuja aplicabilidade, na realidade, varia de acordo com as circunstâncias. Um estudo com agentes de um departamento de polícia da Flórida, nos Estados Unidos, demonstrou que detetives treinados em entrevista cognitiva obtiveram um volume de informação significativamente

maior, tendo outros elementos de prova demonstrado que essa informação adicional era acurada (Fisher; Geiselman; Amador, 1989). Por sua vez, uma meta-análise de 42 estudos envolvendo comparações entre a entrevista cognitiva e métodos tradicionais de inquirição verificou haver a recordação de 41% mais detalhes corretos quando utilizada a entrevista cognitiva (Köhnken *et al.*, 1999). Em nosso processo penal, com pautas criminais abarrotadas e muitas oitivas em uma mesma assentada, a aplicabilidade, por ora, é reduzida. Em campo, em diligências de trabalho análogo à escravidão, da mesma forma fica prejudicada toda a extensão de seu emprego, sendo possível, porém, utilizarem-se diversos de seus conceitos. Os principais, nessas circunstâncias, e que compõem um *mínimo* aceitável, são o estabelecimento do *rapport* (vinculação) e o questionamento não indutivo. Nessa linha, deve-se buscar evitar realizar uma oitiva, para fins de registro e eventual utilização em prova criminal, nos momentos iniciais (e mais tensos) da diligência, nos quais os trabalhadores muitas vezes nem sequer compreenderam ainda que a fiscalização não está ali para prendê-los ou algo parecido. O *rapport*, ainda que breve, pode ser realizado pela recapitulação do objetivo do trabalho da equipe, com a condução da testemunha a local em que não seja ouvida por outros que estejam ao redor, tirando eventual dúvida sobre o significado da fiscalização e permitindo uma oitiva com menos receio. Os questionamentos devem partir do que tenha sido levantado pela equipe em termos de irregularidades, buscando não se alongar o inquiridor com perguntas sobre pontos que não sejam relevantes. Ainda assim, deve-se partir de perguntas genéricas, a exemplo de “como vocês fazem para fazer as necessidades?”, em vez de perguntas fechadas ou confirmatórias do tipo “não há banheiro, não é?”. Perguntas mais fechadas, ou que demandam respostas “sim” ou “não”, têm um valor epistêmico reduzido em relação ao relato mais livre, mas deverão ser realizadas caso não tenha sido espontaneamente mencionado se há ou não determinado item de interesse.

6 Conclusão

O trabalho para que se realize a função do Direito Penal e do processo penal no que tange ao crime de trabalho análogo ao de escravo deve-se dar em diversas frentes, e em cada uma delas uma maior eficiência deve ser buscada. Nessa linha é que as perspectivas elencadas são propostas

como linhas a serem mais bem exploradas na persecução dos crimes do art. 149 do Código Penal.

Qualquer das práticas elencadas pode sofrer contingências para sua efetiva implementação. A atuação em campo e nos processos é dinâmica, e nem sempre será possível ou viável implementar o que se pretende ou o que se entende por tecnicamente mais correto. A troca entre a atuação em campo e o estudo de alternativas jurídicas e técnicas deve ser permanente, porém, para que se possa evoluir.

Com relação às questões que envolvem a psicologia da memória e do testemunho, cabe ressaltar que o ordenamento jurídico traz previsões que não devem ser impermeáveis, em sua interpretação, ao influxo de avanços científicos. Como coloca Luhmann,

as normas se encontram providas de suposições reais que podem [...] resultar inadequadas como alteração das condições. Isso se evidencia, sobretudo, em face da dinâmica dos desenvolvimentos técnico e científico; em face das inovações de vital relevância no âmbito da tecnologia farmacêutica e na tecnologia dos aparelhos médicos [...] (Luhmann, 2016, p. 751-752).

No tocante à memória humana, os progressos das últimas décadas são inegáveis e podem instruir uma melhor condução do processo penal. Uma maior acurácia da prova testemunhal pode incrementar as possibilidades de um processo que cumpra sua finalidade ao produzir *decisões justas*. E, para tanto, é necessário refletir acerca da apropriação dos avanços das ciências da mente para a melhoria do processo penal contemporâneo.

As técnicas que buscam melhorar a evocação da memória evidentemente se destinam, em primeiro lugar, às testemunhas que estejam dispostas a ser *sinceras*. Aquela que esteja decidida a *mentir* não fará um relato fidedigno, ainda que se lembre dos fatos. Verificada uma possível mentira de forma objetiva, por meio de flagrante discrepância entre os demais elementos dos autos e o relato, cabe ao Juízo (e a outras autoridades que estejam realizando uma inquirição) inclusive advertir acerca do possível cometimento do delito de falso testemunho (art. 342 do CP). Deve-se, porém, analisar os fatos tendo-se em consideração a possibilidade de se estar diante de um fenômeno de *falsas memórias* –

caso em que, evidentemente, não estará presente o crime referido. Nessa análise, deverá ser considerado o próprio comportamento das partes durante a inquirição, o que pode ter contribuído para eventuais distorções das memórias com perguntas indutivas ou até mesmo com uma inquirição que aumente o nervosismo da testemunha.

Por fim, registra-se, como indicação para futuros caminhos de pesquisa, a possibilidade de monitorar o resultado de processos penais pelo crime do art. 149 do Código Penal, controlando-os a partir das técnicas de coleta de elementos de prova utilizadas, a fim de verificar as diferenças efetivas.

Referências

ALVIM, Eduardo Arruda; CUNHA, Igor Martins da. Da produção antecipada de provas no Código de Processo Civil de 2015. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; RODRIGUES, Daniel Colnago; ANTUNES, Thiago Caversan (org.). **Produção antecipada da prova**: questões relevantes e aspectos polêmicos. Londrina: Thoth, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DAMÁSIO, António. **O erro de Descartes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. *E-book*.

EBBINGHAUS, Hermann. **Memory**: a contribution to experimental psychology. Tradução de Henry A. Ruger e Clara E. Bussenius. [Traduzido em 1913]. New York: Teachers College – Columbia University, 1885. [Online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/ebbinghauscontribution>. Acesso em: 2 maio 2023.

FISCHER, Douglas. Cuidado: duração razoável do processo, para quem e quais critérios? **Blog Temas jurídicos** – Professor Douglas Fischer. [S. l.], 13 out. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/fischerd2022>. Acesso em: 18 dez. 2022.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas**: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

FISHER, Ronald; GEISELMAN, Edward; AMADOR, Michael. Field test of the cognitive interview: enhancing the recollection of actual victims and

witnesses of crime. **Journal of Applied Psychology**, Washington-DC, v. 74, n. 5, p. 722-727, out. 1989. DOI: 10.1037/0021-9010.74.5.722. Disponível em: <https://tinyurl.com/fisher1989>. Acesso em: 15 maio 2023.

FRAGA, César. 180 foram resgatados de trabalho escravo para vinícolas em Bento Gonçalves. **Jornal Extraclasse**, Porto Alegre, 23 fev. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p8xvcx7>. Acesso em: 22 jun. 2023.

GUDJONSSON, Gisli Hannes. Interrogative suggestibility and compliance. In: RIDLEY, Anne M.; GABBERT, Fiona; ROOY, David J. **Suggestibility in legal contexts: psychological research and forensic implications**. Hoboken: John Wiley & Sons, 2013. *E-book*.

HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Livia M. M. (coord.). **Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

HADDAD, Carlos H.B.; MIRAGLIA, Livia M. M.; SILVA, Bráulio F. A. da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. *E-book*.

HOPE, Lorraine; OST, James; GABBERT, Fiona; HEALEY, Sarah; LENTON, Emma. "With a little help from my friends...": the role of co-witness relationship in susceptibility to misinformation. **Acta Psychologica**, Amsterdam, v. 2, n. 127, p. 476-484, mar. 2008. Disponível em: <https://tinyurl.com/ys45mn98>. Acesso em: 16 abr. 2023.

IZQUIERDO, Iván. **A arte de esquecer**. 2. ed. Rio de Janeiro: Vieira e Lent, 2010.

IZQUIERDO, Iván. **Memória**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

KANDEL, Eric. **Principles of neural science**. 5. ed. New York: McGraw-Hill Companies, 2013.

KÖHNKEN, Günter; MILNE, Rebecca; MEMON, Amina; BULL, Ray. The cognitive interview: a meta-analysis. **Psychology, Crime & Law**, Londres, v. 5, n. 1-2, p. 3-27, 1999. Disponível em: <https://tinyurl.com/ys854rn2>. Acesso em: 17 abr. 2023.

LOFTUS, Elizabeth Fishman. **Eyewitness testimony** – With a new preface by the author. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

LOFTUS, Elizabeth Fishman; DOYLE, James; DYSART, Jennifer. **Eyewitness testimony: civil and criminal**. 5. ed. Danvers: LexisNexis, 2022. *E-book*.

LOFTUS, Elizabeth Fishman; ZANNI, Guido. Eyewitness testimony – The influence of wording of a question. **Bulletin of the Psychonomic Society**, Berlim, v. 5, n. 1, p. 86-88, jan. 1975. DOI: 10.3758/BF03336715. Disponível em: <https://tinyurl.com/478can6b>. Acesso em: 15 maio 2023.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

PATERSON, Helen M. **Co-witnesses and the effects of discussion on eyewitness memory**. 2004. Tese (Doutorado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia, Universidade de Nova Gales do Sul, Sydney, 2004. Disponível em: <https://tinyurl.com/25wm6av2>. Acesso em: 4 jul. 2023.

ROMAN, Ana Carolina Alves Araújo. O caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: a aplicação da proibição da escravidão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus reflexos na tutela de direitos pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 30, n. 188, p. 59-104, fev. 2022.

SCHACTER, Daniel L. **The seven sins of memory**: how the mind forgets and remembers. New York: Houghton Mifflin Company, 2002. *E-book*.

SHAPIRO, Peter N.; PENROD, Steven. Meta-analysis of facial identification studies. **Psychological Bulletin**, Washington-DC, v. 100, n. 2, p. 139-156, set. 1986. DOI: 10.1037/0033-2909.100.2.139.

SILVA, Pedro Henrique Oliveira Kenne da. **Prova testemunhal no processo penal**: memória humana, antecipação e redução do erro judiciário. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

SOTGIU, Igor. Eight memory researchers investigating their own autobiographical memory. **Applied Cognitive Psychology**, Chichester-N.Y., v. 6, n. 35, p. 1631-1640, out. 2021. DOI: 10.1002/acp.3888. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc3wfpfx>. Acesso em: 17 maio 2023.

STEIN, Lilian Milnitsky (coord.). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015. (Série Pensando o Direito; 59).

STEIN, Lilian Milnitsky (org.). **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STERNBERG, Robert J.; STERNBERG, Karin. **Cognitive psychology**. 5. ed. Belmont: Wadsworth, 2012.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

WAGENAAR, Willem; GROENEWEG, Jop. The memory of concentration camp survivors. **Applied Cognitive Psychology**, Chichester-N.Y., n. 4, p. 77-87, 1990. DOI: 10.1002/acp.2350040202. Disponível em: <https://tinyurl.com/yb3eavnc>. Acesso em: 17 maio 2023.

Notas

- [1] Inq. n. 3.412/AL. STF – Tribunal Pleno, rel. min. Rosa Weber, julgado em 11.10.2014.
- [2] “Destarte, é certo que a *vexata quaestio* transcende os limites subjetivos da causa, porquanto o tema em apreço sobressai do ponto de vista constitucional, especialmente em razão da necessidade de se conferir aos princípios da dignidade da pessoa humana e do trabalho livre e digno interpretação consentânea com a Constituição Federal, considerado o tipo penal relativo à redução a condição análoga à de escravo (artigo 149 do Código Penal). Importa, outrossim, destacar a relevância social e jurídica da discussão *sub examine*, com vistas à redução das desigualdades e à observância dos valores sociais do trabalho, observadas as nuances relativas à escravidão moderna e o critério probatório suficiente para ter-se como provada sua tipificação. Configura-se, assim, a relevância da matéria sob as perspectivas econômica, política, social e jurídica (artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como a transcendência da questão cuja repercussão geral ora se submete ao escrutínio desta Suprema Corte. Nesse sentido, tenho que a controvérsia constitucional em apreço ultrapassa os interesses das partes, avultando-se relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico” (RE n. 1.323.708/PA/RG – STF, Tribunal Pleno, rel. min. Luiz Fux, julgado em 6.8.2021).
- [3] Memoriais oferecidos pelo procurador-geral da República nos autos do RE n. 1.323.708/PA/RG – STF, rel. min. Luiz Fux, em 24.2.2023.
- [4] Conforme painel de resultados da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal (acesso institucional). Acesso em: 26 set. 2023.
- [5] O Portal da Inspeção do Trabalho (disponível em: <https://tinyurl.com/yc6w27uj>), do Ministério do Trabalho e Emprego, mantém atualizadas estatísticas sobre operações de resgate de trabalhadores em situação análoga à de escravo, número de resgatados, valores de verbas rescisórias cobradas e outros dados. Acesso em: 3 jul. 2023.
- [6] Como exemplo, veja-se o caso recente de Bento Gonçalves-RS noticiado pela mídia (Fraga, 2023).
- [7] “Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.”
- [8] Em 1975, Elizabeth Loftus já escrevia sobre o assunto (Loftus *et al.*, 1975). Na mesma linha, desde 2008, o Código de Processo Penal, no art. 212, determina que o juízo indefira questões que possam induzir a resposta em uma tomada de testemunho.
- [9] O método é baseado nas seguintes etapas, conforme explicadas por Elizabeth Loftus: (1) construção do *rapport* (conexão) com a testemunha, por meio de

uma personalização do contato, situando-a no ato e permitindo que fique confortável; (2) solicitação de um relato livre acerca dos eventos, nas próprias palavras e com o máximo de detalhes possível, pedindo que a testemunha não tente adivinhar detalhes sobre os quais não esteja segura – considera-se importante, nesse momento, não interromper a testemunha; (3) restabelecimento do contexto, solicitando que a testemunha tente se recordar do contexto em que observou os eventos, o local em que estava e suas sensações; (4) solicitação de que a testemunha “relate tudo”, lembrando-a de que, às vezes, as pessoas não mencionam coisas que não sabem se são importantes – devem ser usadas perguntas abertas, como “conte-me mais”, e também sugerido que as testemunhas contem os eventos na ordem que preferirem, não necessariamente em ordem cronológica; (5) por fim, é feito um fechamento da entrevista, informando a testemunha sobre eventual prosseguimento de sua participação na investigação ou processo (Loftus, 2022, Capítulo 6-1).